



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 431392/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO: ALINE MARIA SIMIÃO DA SILVA, AMARILDO APARECIDO DA SILVA, ELIANE MARIS DE LIMA, ELUARA CANALLE DE SOUZA, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, KELLY JACKELINE COSTA, LARISSA LOFFY, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 102/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pelo registro, com recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, referente a Concurso Público realizado para o provimento dos cargos de Advogado, Auxiliar Administrativo, Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Técnico em Higiene Dental e Técnico Tributário (Concurso n.º 1/2020).

Após o envio da Fase 1 – atos preparatórios iniciais, o Município encaminhou a documentação alusiva à Fase 2 – atos preparatórios finais (peças 11 a 16).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, ao iniciar a análise da primeira fase, concernente aos atos preparatórios iniciais, constatou que o envio dos dados foi extemporâneo. Além disso, alertou acerca das vedações contidas na Lei Complementar n.º 173/2020 quanto à realização de concurso público e a nomeação de pessoal, exceto se se tratar de reposição decorrente de vacância ou contratação temporária por necessidade urgente e excepcional interesse público (Instrução n.º 9944/20-CAGE, peça 17).

Na sequência, a municipalidade prestou os respectivos esclarecimentos (peça 23), ocasião em que justificou que está com o quadro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reduzido de servidores, mas que, ainda que em atraso, os dados sempre são enviados ao sistema.

Quanto às vedações da Lei Complementar n.º 173, esclareceu que a realização do certame estava prevista para o dia 17 de maio de 2020, ou seja, antes da publicação da aludida Lei, mas que em virtude da pandemia o concurso foi suspenso, sem previsão de nova data até então.

Informou, ainda, que a maioria das vagas seriam alusivas a reposições decorrentes de vacâncias, e que as contratações não implicariam em aumento de despesa, consoante parecer contábil.

Submetido o feito novamente à análise técnica, a unidade considerou possível relevar os apontamentos anteriores, destacando, porém, que “as admissões somente poderão ser realizadas, dentro do período vedado, nos casos de substituição de pessoal efetivo, sendo que as justificativas para cada admissão serão analisadas na fase 04 do presente expediente” (Parecer n.º 32/21-CAGE, peça 24).

A municipalidade enviou os documentos referentes à Fase 3 (peças 26 a 38) e à Fase 4 (peças 40 a 51).

Em nova análise (Instrução n.º 2839/24-CAGE, peça 52), a unidade reiterou o atraso no envio da Fase 1, além de ter constatado que o envio das Fases 2, 3 e 4 também foi intempestivo.

Informou, ainda, as recomendações exaradas em outros expedientes atinentes à admissão de pessoal.

Mais adiante, apontou uma possível irregularidade quanto ao cargo de Técnico Tributário, já que o seu requisito de investidura é “ensino médio completo”, embora suas atribuições envolvam atividades que exijam “profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação”.

Destacou que a Constituição Federal elencou, inclusive, as administrações tributárias dos entes federados – incluídos aí os municípios – como atividades essenciais ao funcionamento do Estado a serem exercidas por servidores de carreiras específicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sopesou que, embora a escolaridade ora questionada estivesse amparada em previsão legal, diante da complexidade do sistema tributário não seria “crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar suas funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário”.

Devidamente intimado, o Município reiterou suas justificativas quanto aos atrasos nos envios ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e, no que se refere ao cargo de Técnico Tributário, informou que o único cargo ocupado em breve estaria vago, já que a sua ocupante seria exonerada a pedido, e que o Município adequaria a escolaridade exigida mediante alteração de sua legislação (peça 58).

Em nova análise, a CAGE entendeu possível a mera expedição de recomendação à entidade para que em novos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ainda, reiterou seu posicionamento pela incompatibilidade entre a escolaridade exigida para o cargo de Técnico Tributário e as suas atribuições, tendo se manifestado “pela inconstitucionalidade da Lei n.º 240/2019, de 25/06/2019 que criou o cargo de Técnico em Tributos Municipal (art. 37, caput - princípio da eficiência – e incisos XVIII, XXII, art. 39, §1º, I), sugerindo que cesse a nomeação de servidores para além do número de vagas previstas no edital, com RECOMENDAÇÃO para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público”.

Nos termos do artigo 299-A, §5º do Regimento Interno, o feito foi distribuído.

Submetido ao Ministério Público de Contas (Parecer n.º 241/24-7PC, peça 62), este pronunciou-se pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 240/2019 do Município de Diamante D'Oeste, por meio da qual foi criado o cargo de Técnico em Tributos Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em acréscimo, ao ponderar que a candidata nomeada para o referido cargo ainda estava em atividade, pugnou cautelarmente pelo seu afastamento de suas funções.

Por meio do Despacho n.º 644/24-GCDA, determinei a intimação da municipalidade, considerando que no petitório acostado à peça 58 havia sinalizado a disposição em adequar a sua legislação municipal.

Em resposta ofertada à peça 69, informou que promoveu o envio do Projeto de Lei n.º 22/2024 ao Poder Legislativo, em que propôs a alteração do nível de escolaridade para o cargo de Técnico em Tributos. Além disso, informou que a servidora ocupante do cargo foi exonerada a pedido em maio de 2024.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* (Parecer n.º 624/24-7PC, peça 72), que teceu considerações acerca do aludido Projeto de Lei, destacando que não constou da proposta a alteração da nomenclatura do cargo; que não definiu a formação de nível superior exigida; que se limitou a propor a alteração do art. 1º da Lei Municipal n.º 240/2019, sem contemplar a retificação dos arts. 2º e 4º, redundando em idênticas incertezas jurídicas quanto à formação necessária; e que a justificativa de que não seria possível adequar a remuneração pelo fato de se estar no último ano de mandato não possui amparo, já que “a readequação da remuneração em comento teria efeitos ex nunc e somente geraria impactos financeiros a partir da admissão de novo(a) servidor(a), o que dependerá da deflagração de novo Concurso Público”.

Deste modo, reiterou seu pedido para instauração do Incidente de Inconstitucionalidade e pugnou pela concessão de cautelar voltada a obstar qualquer admissão complementar relativa ao cargo de Técnico em Tributos.

Devolvidos os autos a este relator, indeferi a medida cautelar pretendida e determinei nova intimação do Município, considerando as ponderações ministeriais acima relatadas (Despacho n.º 835/24-GCDA, peça 73).

Em resposta, o Município informou que apresentou novo projeto de lei atendendo ao parecer do *Parquet* (peças 79 a 81).

Submeti o feito novamente ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 1054/24-GCDA, peça 82).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste ínterim, sobreveio petítório do Município informando a aprovação do projeto de lei (peça 85).

A 7ª Procuradoria de Contas alertou acerca da juntada de novos documentos e da necessidade de oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho n.º 18/24-7PC, peça 87), o que foi acompanhado por este relator (Despacho n.º 1184/24-GCDA, peça 88).

A aludida Coordenadoria observou que o Município editou a Lei Municipal n.º 469 de 03 de setembro de 2024, por meio da qual foram sanadas as controvérsias em torno do cargo de Técnico em Tributos Municipal. Deste modo, manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da expedição de recomendação voltada a alertar a entidade acerca da necessidade de atender aos prazos de envio de informações e documentos a este Tribunal (Instrução n.º 5443/24-CGM, peça 90).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1231/24-7PC, peça 91).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, durante o trâmite processual foram evidenciadas duas inconformidades, consistentes no atraso nos envios das informações ao SIAP e na incompatibilidade entre as atribuições do cargo “Técnico em Tributos Municipal” com o nível de escolaridade exigido.

A problemática envolvendo o cargo acima mencionado foi devidamente solucionada pelo Município, que prontamente promoveu a alteração de sua legislação. Consoante destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “o Município de Diamante D'Oeste realizou a regularização do cargo de Auditor Fiscal Municipal, com a edição da Lei n.º 469/2024, que revoga as Leis n.º 240/2019 e n.º 462/2024 e altera a nomenclatura do cargo de Técnico em Tributos Municipal para Auditor Fiscal Municipal, bem como dispõe sobre as atribuições do cargo, nível de escolaridade (curso superior na área de economia, contabilidade, direito ou administração), insere o cargo no Grupo Operacional de Ensino Superior – GS, adequa a sua remuneração, entre outras providências”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As impontualidades nas remessas, por sua vez, devem ser objeto de recomendação para que o Município, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Diante do exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial pelo registro das admissões postas em exame.

III.VOTO

Ante o exposto, VOTO que esta Câmara julgue:

- i. pela concessão de registro aos atos de admissão iniciais constantes destes autos¹;
- ii. pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Diamante D'Oeste para que se atente aos prazos previstos nas normativas desta Corte relativamente ao envio dos documentos e informações relativos aos processos de admissão de pessoal.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conceder registro aos atos de admissão iniciais constantes destes autos ;

¹ SILVANA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA LOFFY, ELUARA CANALLE DE SOUZA, ALINE MARIA SIMIÃO DA SILVA, ELIANE MARIS DE LIMA, KELLY JACKELINE COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. RECOMENDAR ao Município de Diamante D'Oeste que se atente aos prazos previstos nas normativas desta Corte relativamente ao envio dos documentos e informações relativos aos processos de admissão de pessoal.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente